

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2007

(Do Senado Federal)

Altera as Leis nºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para restringir a venda de álcool etílico líquido e submetê-la à regulação das autoridades sanitárias.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Fernando de Fabinho

I - RELATÓRIO

O substitutivo do Relator, Deputado Barbosa Neto, aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, com inequívoca objetividade, sintetiza as três proposições apresentadas, por inspiração da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que procura uma abordagem proibitiva à comercialização do álcool etílico nos mesmos termos da Resolução 46/2002 da ANVISA, contestada judicialmente e que teve sua aplicação obstada por sentença.

Nesta linha de ação estabelece porem um conjunto de regulamentações normativas, que já algum tempo se faziam necessárias à defesa do consumidor, objetivando um melhor acolhimento à demanda, com produtos que os atenda com segurança, eficiência, eficácia e qualidade, dentro dos melhores padrões disponíveis na moderna tecnologia.

Imaginar que a simples proibição de envasá-lo, como hoje é feito, por empresas regulares em embalagens certificadas, sob supervisão de órgãos governamentais quanto a sua segurança e qualidade do produto, vai evitar a sua má utilização e, portanto, os acidentes, é uma posição no mínimo ingênua.

O resultado será estimular a fraude e o consumo indevido e, aí sim, de alto risco.

O Brasil produz 25 bilhões de litros de álcool/ano distribuído em mais de 30 mil de postos de abastecimento, exatamente igual ao que envasado e vendido como saneante doméstico, para estabelecimentos comerciais e de serviços etc.

O álcool 92 que se compra no supermercado é exatamente o mesmo que o encontrado na bomba de combustível, a única diferença entre o primeiro e o segundo para uso doméstico, por exemplo, é seu processo de transporte, em tanques específicos, envasamento melhor, mais higiênico e mais seguro do que comprado a granel no posto. Na falta do envasado, o churrasqueiro do fim semana, a mãe pobre que usa no fogareiro para aquecer a comida, o faxineiro que limpa vidro etc., com certeza se abastecerão mais em conta no fornecedor de combustível, com risco infinitamente maior.

Isto sem mencionar, os bares e restaurantes, manicures, barbeiros, academias e outros, que têm no álcool o eficiente bactericida do dia a dia e ficarão sem.

Esta utilização na forma correta, regulada e controlada pelos órgãos de fiscalização – IMETRO, ANVISA etc. - deveria sim ser estimulada e objeto de campanha esclarecedora e responsável, para se evitar o mau uso e aí sim o risco.

Fundamentando-se nesta larga margem de argumentos, dados e informações, o que se recomenda é manter a parte normativa do substitutivo da Comissão de Defesa do Direito do Consumidor. Todavia, quanto à liberdade de comercialização e consumo, na mesma linha seguida pelo judiciário, contornar-se a proibição é peremptório, dado que os motivos alegados para a pretendida interdição têm-se mostrado insubsistentes, como se demonstra nos fundamentos da decisão judicial apresentada e nas outras dos mais diversos tribunais onde foram julgadas.

Por outro lado a utilização do etanol como saneante o coloca nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que; *“Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”* e da lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 *“Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.”*

Desta Forma, a lei sem proibir, atende a necessidade de permitir estabelecer normas e procedimentos com objetivo de precaver os acidentes.

Esta ação preventiva é evidenciada e prevista no Substitutivo da CDC.

Nesta acepção não se pode subestimar a importância de se encarar com prioridade a questão preventiva em relação a acidentes com queimaduras por álcool, apenas discordar quanto à proibição generalizada e discriminatória sem fundamento comprovado, que na verdade, como se

evidencia, não produzirá efeito benéfico com garantia inexorável de que o número de acidentes por queimaduras irá diminuir.

Por outro lado tão público quanto o interesse de prevenir acidentes por queimaduras é o de permitir meios baratos e de qualidade, acessíveis à maioria da população para higienização e limpeza de itens domésticos, de ambientes comerciais, de serviços etc.. A proibição da comercialização do álcool líquido induzirá, quanto aos afortunados, maiores dispêndios, quanto aos pobres, a não-utilização de qualquer produto, por exclusão, apenas desviará o consumidor para o mesmo álcool nos 30.000 postos de abastecimento de combustíveis e outras formas, com maiores riscos e custos.

II – VOTO DO RELATOR

Desta forma, apresenta-se Substitutivo com ajustes de redação ao apresentado pelo Exmo. Senhor Deputado Barbosa Neto e aprovado na CDC, que permite, nos termos da lei, a produção e comercialização do álcool como saneante – forma que automaticamente o coloca sob o regime de registro e fiscalização da ANVISA – e não limita o acesso ao produto aos consumidores. Acrescentam-se, no entanto, no texto as determinações de regulamentações de segurança e prevenção tão demandadas, sem os prejuízos aos consumidores que a proibição indiscriminada produziria.

Essas regulamentações na verdade estabelecem as advertências ao consumidor para a utilização do etanol que conterão na embalagem e na propaganda, sobre os malefícios decorrentes do mau uso destes produtos.

Nesta linha de ação a Lei estabelecerá de forma clara e objetiva a ação preventiva e necessária à segurança dos consumidores.

Por outro lado a autorização para a comercialização do álcool como saneante produzirá um benefício assessorio, que é a possibilidade deste ser comercializado ao público diluído a 70^o- possível hoje graças a decisão judicial - especificação somente permitida aos hospitais, mais eficiente como bactericida e menos inflamável.

Acrescenta-se o abaixo transcrito Inciso I ao Art. 2^o. Com objetivo de se obrigar a normatização e certificação de qualidade e segurança das embalagens.

“I – O álcool etílico somente poderá ser comercializado, em embalagem de acordo com as normas do INMETRO e do Sistema Brasileiro de Certificação, com mensagem na rotulagem, nos termos desta lei, alertando para os riscos de má utilização.”

Suprime-se o Inciso V do Art. 2^o. já que será regulado no § 3^o.

Substitui-se como a seguir se reproduz, nova redação o item III do § 3º. do Art. 2º. no Substitutivo da CDC, na verdade com mesmo sentido, mas mais objetivo, reproduzindo o item IV Art. 8º. da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nos termos do Art. 200º. da Constituição Federal. Esta redação mais detalhada com certeza evitará argüições judiciais, quanto à juridicidade e constitucionalidade, efetivando a desejada eficácia da medida legislativa propugnada:

“III - aos produtos para uso como saneante, em embalagens de até 5 litros, devidamente notificados ou registrados na ANVISA, nos termos do item IV Art 8º. da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, em estabelecimentos comerciais, industriais, de atividades agrícolas e pecuárias, prestadores de serviço e de assistência à saúde, humana ou animal, em concentração superior a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso), desde que conste no rótulo mensagem de advertência quanto à sua finalidade e riscos de má utilização.”

O texto em que se propõe a substituição – usa “estabelecimentos” ao invés de “ambientes” - o que poderia criar um conflito legislativo, na verdade se interpõe com o da lei 9.782 de 1999.

Ante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 692 de 2007, do Senado Federal, do Projeto de Lei nº 4.664 de 2004 e do Projeto de Lei nº 6.320 de 2005, do Poder Executivo**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2007, Apensos os Projetos de Lei nº 4.664, de 2004 e 6.320, de 2005.

Dispõe sobre restrições a exposição à venda, comercialização e entrega ao consumo do álcool etílico hidratado e anidro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exposição à venda, comercialização e entrega ao consumo do álcool etílico hidratado em qualquer graduação e do álcool etílico anidro estão sujeitas às restrições previstas nesta Lei.

Art. 2º O álcool etílico hidratado ou anidro como substância, produto formulado ou acabado somente pode ser exposto à venda, comercializado e entregue ao consumo, obedecidas as seguintes condições:

I – O álcool etílico somente poderá ser comercializado, em embalagem de acordo com as normas do INMETRO e do Sistema Brasileiro de Certificação, com mensagem na rotulagem, nos termos desta lei, alertando para os riscos de má utilização.

II – o álcool etílico com graduação acima de 46,29NPM, à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) será exposto à venda em solução coloidal na forma de gel desnaturado, na quantidade máxima estabelecida em regulamento próprio e em embalagem resistente a impacto;

III – os produtos formulados à base de álcool etílico hidratado, comercializados com graduações abaixo ou igual a 46,29NPM à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) conterão desnaturantes.

IV - o álcool etílico industrial e o destinado a testes laboratoriais e a investigação científica, hidratado ou anidro conterão tampa com lacre inviolável e rótulo com mensagem de advertência quanto à sua finalidade e de proibição à venda direta ao consumidor;

§ 1º A viscosidade dinâmica do álcool etílico tratado no inciso II em formulação superior ou igual a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso) e temperatura de 25º C (vinte e cinco graus Celsius) será maior ou igual a 8.000 CP (oito mil centipoise) e maior a 4.000 (quatro mil centipoise) para formulações inferiores a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso).

§ 2º Para os fins do disposto no inciso III considera-se álcool desnaturado aquele adicionado de uma ou mais substâncias estranhas de sabor ou odor repugnantes que impeçam sua utilização em bebidas, alimentos e produtos farmacêuticos e seja desprovido de efeito toxicológico que possa causar agravo à saúde.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam:

I - às bebidas alcoólicas;

II - ao álcool combustível;

III - aos produtos para uso como saneante, em embalagens de até 5 litros, devidamente notificados ou registrados na ANVISA, nos termos do item IV Art 8º. da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, em estabelecimentos comerciais, industriais, de atividades agrícolas e pecuárias, prestadores de serviço e de assistência à saúde, humana ou animal, em concentração superior a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso), desde que conste no rótulo mensagem de advertência quanto à sua finalidade e riscos de má utilização.

Art. 3º É vedada a utilização em publicidade, rotulagem e embalagem dos produtos de que trata esta Lei, de designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer outras indicações que possam permitir seu uso indevido ou ser atrativos às crianças.

Art. 4º As situações em desacordo com o disposto nesta Lei, constituem infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Nº 6437, de 20 de agosto de 1977, e demais normas cabíveis.

Art. 5º A mensagem a ser inserida nos rótulos, tratada nesta Lei, será regulamentada por ato próprio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 6º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os fabricantes dos produtos se adequem aos dispositivos da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando de Fabinho

Deputado Federal DEMOCRATAS/BA